



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.216, DE 2026

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO COMO O ÚNICO CRITÉRIO PARA A DEFINIÇÃO DO GÊNERO DE COMPETIDORES EM PARTIDAS ESPORTIVAS PROMOVIDAS PELO PODER PÚBLICO.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1305/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(DO SR DELEGADO ÉDER MAURO)

ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO
COMO O ÚNICO CRITÉRIO PARA A
DEFINIÇÃO DO GÊNERO DE
COMPETIDORES EM PARTIDAS
ESPORTIVAS PROMOVIDAS PELO
PODER PÚBLICO.

Apresentação: 06/05/2026 15:54:24,973 - Mesa

PL n.2216/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atletas que se inscreverem em competições esportivas promovidas pelo poder público deverão fazê-lo na categoria que corresponda ao seu sexo biológico atribuído no nascimento, nomeadamente masculino ou feminino, constante da primeira certidão de nascimento expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais.

§1º Fica vedada a atuação de atletas em categorias que não correspondam às de seu sexo de nascimento.

§2º O disposto nesta Lei aplica-se também às competições esportivas estudantis promovidas por instituições de ensino públicas ou privadas, incluindo:

- I. Interescolares;
- II. Competições interclubes ou de modalidades desportivas organizadas por entidades reconhecidas pelo poder público.

Art. 2º A verificação do sexo biológico do atleta ocorrerá no momento da inscrição na competição esportiva.

§1º As entidades organizadoras das competições poderão exigir do atleta a apresentação da certidão de nascimento original ou documentação equivalente para fins de comprovação.

§2º O atleta transexual/transgênero que omitir essa condição da entidade de administração do desporto ou dos organizadores da competição esportiva oficial, estará sujeito às seguintes sanções:

- I. Exclusão da competição;
- II. Devolução da premiação, eventualmente recebida;
- III. Suspensão das atividades desportivas, por até 1 (um) ano;
- IV. Outras medidas disciplinares por conduta antiesportiva, conforme regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer o sexo biológico como o único critério para a definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais, buscando preservar a equidade nas disputas esportivas e respeitando as diferenças biológicas inerentes entre homens e mulheres, reconhecidas pela ciência.

É sabido que mesmo após a intervenções hormonais, as diferenças fisiológicas entre homens e mulheres não são eliminadas, tão pouco reduzidas a níveis insignificativos. Estudos científicos demonstram que diferenças fundamentais como maior densidade muscular, capacidade pulmonar e óssea no sexo masculino, o que confere uma vantagem física inata em diversas modalidades esportivas. Por exemplo, pesquisas publicadas em revistas renomadas, como The Journal of Applied Physiology e British Journal of Sports Medicine, confirmam que essas diferenças persistem mesmo após intervenções hormonais realizadas por indivíduos transexuais¹.

Adicionalmente, a aplicação deste critério resguarda a autonomia e a transparência das organizações esportivas locais, evitando interpretações subjetivas ou influências externas que possam comprometer o equilíbrio das competições. A proposição nº ____/2025 reflete o compromisso em preservar a segurança, a justiça e a integridade das competições esportivas.

Sala das sessões, de de 2026

DELEGADO ÉDER MAURO
DEPUTADO FEDERAL

1



FIM DO DOCUMENTO